



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001167/95-89
Recurso nº. : 113.236
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : SANTA IGNEZ BOTTON - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 21 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.461

IRPJ - LEI Nº 8.981/95, ARTIGO 88, § 1º, B - Caracterizada a hipótese prevista no artigo 138, § único, do C.T.N., sujeita-se à multa de que trata o artigo 88, § 1º, b, a pessoa jurídica que cumpre, a destempo, obrigação acessória.

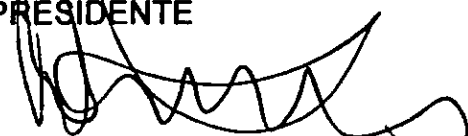
MICROEMPRESA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LEI Nº 7.256/84, ARTIGO 13 E LEI Nº 8.541/92, ARTIGO 52 - EFEITOS - Se a legislação superveniente modifica anterior disposição legal, que desobrigava as microempresas de obrigações tributárias acessórias, tal efeito se estende também às decisões administrativas tomadas no contexto da legislação anterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SANTA IGNEZ BOTTON - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001167/95-89
Acórdão nº. : 104-15.461

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, no momento do julgamento a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001167/95-89
Acórdão nº. : 104-15.461
Recurso nº. : 113.326
Recorrente : SANTA IGNEZ BOTTON - ME

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Caixas do Sul, RS, que considerou procedente o lançamento de ofício de fls. 05, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa a que se reporta o artigo 88, § 1º, b, da Lei nº 8.981/95, dado que o sujeito passivo, somente após intimado, apresentou, fora de prazo, a declaração de rendimentos atinente ao exercício de 1995, fls. 01.

Ao impugnar a exigência o contribuinte alega, em síntese que, por se tratar de microempresa estaria isenta do cumprimento de obrigações acessórias, sendo, portanto, indevida a penalidade em litígio, conforme artigo 13 da Lei nº 7.156/84 e Acórdãos nºs. 105-4.393/90, 101-7.964/90, 101.79.979/90 e 101.8.712/91, deste Conselho de Contribuintes.

A autoridade monocrática mantém a exigência, fundada nos artigos 52 da Lei nº 8.541/92 e 87 da Lei nº 8.891/95.

Na peça recursal são repristinados os argumentos impugnatórios.

A P.F.N. se manifesta pela manutenção da exigência.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001167/95-89
Acórdão nº. : 104-15.461

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Equivocados os argumentos do sujeito passivo. Porquanto:

- se a lei nº 7.256/84, em seu artigo 13 dispensava as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias, a legislação posterior, de mesmo nível hierárquico, modificou tal dispositivo legal relativamente à apresentação de declaração anual de rendimentos da pessoa jurídica;

- tal exigência já fora textualmente imposta pelo artigo 52 da Lei nº 8.541/92;

- o descumprimento da formalidade legal não redundava em penalidade, dada a inexistência de sua base impositiva, então vigente, de 1% sobre o imposto devido, quer para pessoas físicas, quer para jurídicas (Decretos-lei nº 1.967/82, artigo 17 e 1.968/82, artigo 8º), visto estarem as microempresas, isentas do imposto de renda (Lei nº. 7.256/84);

- o artigo 88 da Lei nº 8.891/95 somente preencheu uma lacuna legislativa: instituiu penalidade mesmo nos casos em que a isenção do imposto não afasta a exigência do cumprimento da obrigação acessória, como no caso presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001167/95-89
Acórdão nº. : 104-15.461

- o mesmo diploma legal deixa explícito, artigo 87, sujeitarem-se as micro empresas às mesmas penalidades do imposto de renda atinentes as demais pessoas jurídicas;

- evidentemente que a derrogação de dispositivo legal produz os mesmos efeitos sobre atos ou decisões administrativas tomadas na vigência da legislação anterior, como é o caso dos Acórdãos que fundamentaram as alegações do recorrente;

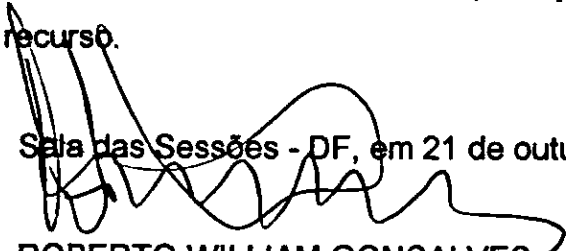
- "last but not least", se o Estado, polo ativo da relação tributária, autor e, desta, seu beneficiário único, deve se ater à estrita legalidade, refoge à Administração perquirir sobre a motivação das políticas legislativas, as determinações legais ou sua própria constitucionalidade, matéria de estrita competência do Poder Judiciário;

- nesse contexto, "voluntas que actus" da Administração se vinculam ao "imperium legis" (CTN, artigos 97 e 142); se entender o contribuinte/cidadão estar a lei a ferir-lhe direitos, resta-lhe submeter seu inconformismo a quem de direito - o Poder Judiciário.

Ressalte-se, por oportuno, que o contribuinte cumpriu a obrigação acessória, e a destempo, somente após a iniciativa de ofício, intimando-o a tal, fls. 01/02 e 03 (CTN, artigo 1138, § único).

Ante, pois, a falência de amparo jurídico à pretensão esboçada, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1997


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES